



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000916-74.2023.5.13.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2023

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SIND DA IND DE FIACAO E T EC EM GERAL DO ESTADO DA PB

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SIND IND MATERIAL SEG E PROT AO TRAB ESTADO PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SIND DAS IND METAL MEC E DE MAT ELE DO EST DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA IND DE SABAO E VELAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SIND DA IND DE EXT DE FIBRASVEG E DESC DE ALG DE C G

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd 0000916-74.2023.5.13.0023

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO
ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (12)
RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

Vistos, etc.

O Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool no Estado da Paraíba e outros (12), impetraram **AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA com pedido liminar de tutela provisória de urgência**, em face da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP, alegando os fatos narrados na petição de Id 20bae2f e requerendo liminarmente:

“a) a determinação de que a FIEP, por si, por seu Conselho de Representantes ou por seus dirigentes, **abstenha-se de discutir, deliberar ou de qualquer forma pautar** a “Aprovação da Ata da Reunião Ordinária realizada em 15 de junho de 2023”, até o trânsito em julgado, incluindo a reunião agendada para 27/07/2023, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por ato de descumprimento;

b) a **suspensão dos efeitos** da “Ata da Reunião Ordinária realizada em 15 de junho de 2023”, assinada por Francisco de Assis Benevides Gadelha (Doc. 13), até julgamento de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada ato praticado com base na suposta aprovação de contas ali narrada;

c) a determinação de que, nas reuniões do Conselho de Representantes cuja pauta diga respeito a assuntos da alçada do Conselho Fiscal, incluindo as reuniões de “Prestação de Contas”, “Retificação Orçamentária” e “Previsão Orçamentária” e as aprovações das respectivas atas, **a FIEP não colete nem compute os votos dos membros do Conselho Fiscal**, conforme o art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Federação, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 por voto;

d) como consequência lógica do item anterior, a determinação de que, nos impedimentos dos membros do Conselho Fiscal em votações do Conselho de Representantes, **a FIEP colete e compute os votos dos delegados sindicais que não sejam membros do Conselho Fiscal**, conforme o art. 12, "d", e o art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Federação, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 por voto".

Para fundamentar os pleitos, alega que:

1 - o atual presidente da FIEP é "...réu em três processos criminais propostos pelo GAECO, cujas denúncias narram ilícitos cometidos em prejuízo do Sistema Indústria". Acrescenta que a "... relação entre a posição de Francisco Gadelha na FIEP e a condução dos alegados ilícitos criminais está bem resumida na terceira denúncia apresentada pelo GAECO (Doc. 19), que incluiu como réu não apenas o Presidente, mas também o Tesoureiro da Federação, Sr. Marconi Tarradt Rocha...".

2 - a presente demanda "... discute a prestação de contas da FIEP, enquanto o GAECO noticiou fraudes a licitações e apropriação indébita no âmbito do SESI. Certamente a transparência e o maior escrutínio nas contas da FIEP - cujo Presidente é necessariamente o Presidente Regional do SESI1 - poderá aprimorar a gestão do Sistema Indústria e evitar o cometimento dos gravíssimos ilícitos alegados pelo GAECO. Como FIEP e SESI compartilham recursos humanos e financeiros, fica claro que existe interesse público no objeto da presente lide".

3 - De acordo com os artigos 18, caput, e 19, § 1º, "a", do Estatuto da Federação (Doc. 09), as reuniões sobre a gestão financeira devem ser realizadas nos meses de março, julho e novembro de cada ano, a fim de discutir a prestação de contas e deliberar sobre a proposta orçamentária.

4 - Essas reuniões devem ser realizadas com "prévio parecer do Conselho Fiscal", conforme previsto no § 8º do art. 551 da CLT e nos arts. 17, "e", e 32, "a", do Estatuto da FIEP (Doc. 09, p. 10)" e Em vez de convocar a prestação de contas do exercício 2021 em março de 2022, consoante exigência do art. 19, § 1º, do Estatuto, o Presidente da FIEP apenas o fez em dezembro de 2022, tal como discutido nos autos nº 0000893-92.2022.5.13.0014. Após resistir a diversas ordens judiciais para a entrega de documentos comprobatórios das contas de 2021 ... o Presidente da FIEP convocou, em 02/06/2023, reunião do Conselho de Representantes, para apreciar a "Prestação de Contas" do exercício 2021 (Doc. 11, p. 56):

5 - A reunião foi realizada em 15/06/2023 e contou com diversos questionamentos sobre o procedimento adotado pela FIEP, a forma em que a prestação de contas teria sido realizada, vícios contábeis na documentação apresentada e, por fim, impugnações a gastos específicos.

6 - à reunião do Conselho de Representantes de 15/06/2023, compareceram representantes de 27 (vinte e sete) sindicatos filiados, sendo que a um deles, o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON, foi negado direito de voto. Os vinte e seis sindicatos restantes foram chamados a votar, sendo que alguns deles enviaram mais de um representante.

7 - A partir da lista de membros do Conselho Fiscal (Doc. 01, p.09) e da ata notarial então produzida (Doc. 12), observa-se que estavam presentes à reunião de 15/06/2023 a Sra. Eliane Julieta Cunha Carvalho (Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado da Paraíba) - Membro do Conselho de Representantes e do Conselho Fiscal e o Sr. João Fernandes Queiroz (Sindicato das Indústrias do Vestuário no Estado da Paraíba) - Membro do Conselho de Representantes e do Conselho Fiscal.

8- Nenhum dos dois membros do Conselho Fiscal, citado acima, poderia ter votado, de acordo com o parágrafo único do art. 32 do Estatuto que diz: "Quando da Reunião do Conselho de Representantes, cuja pauta diga respeito a assuntos da alçada do Conselho Fiscal, seus membros farão parte da mesma, objetivando apenas dirimir dúvidas, porém sem direito a voto".

9 - Embora os membros do Conselho Fiscal sejam impedidos de votar nas reuniões de "Prestação de Contas", "Retificação Orçamentária" e "Previsão Orçamentária", entre outras cuja pauta envolva a gestão financeira da entidade, o impedimento é personalíssimo, não prejudicando o direito de voto do respectivo sindicato.

10 - No caso específico da reunião de 15/06/2023, observa-se que, embora a Sra. Eliane Julieta Cunha Carvalho e o Sr. João Fernandes Queiroz fossem impedidos, estavam presentes outros delegados titulares dos seus sindicatos (Doc. 12), isto é, os Srs. Aurélio Leal Freire Júnior e Francisco Assis de Medeiros Filho, representando respectivamente o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado da Paraíba e o Sindicato das Indústrias do Vestuário no Estado da Paraíba, conforme lista produzida pela própria FIEP.

11 - O § 1º do art. 12 apenas poderia ser invocado, se estivessem presentes os dois delegados, e ambos fossem aptos a votar; se um deles é impedido, prevalece a alínea "d" do mesmo art.12, ou seja, o voto do

sindicato é computado, no Conselho de Representantes, por meio de um delegado eleito especificamente para essa finalidade;

12 - Como o parágrafo único do art. 32 do Estatuto representa excepcional restrição do direito de voto de um delegado sindical, essa restrição deve ter interpretação restritiva, preservando-se o direito do sindicato, a ser concretizado por meio de outro delegado sindical igualmente eleito para integrar o Conselho de Representantes. Interpretação em sentido diverso equivaleria a impedir “in totum” o direito de voto do sindicato, o que não encontra previsão estatutária e contrariaria o art. 58 do Código Civil: “Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto”.

13 - Em suma, como os Srs. Aurélio Leal Freire Júnior e Francisco Assis de Medeiros Filho são delegados titulares tais quais a Sra. Eliane Julieta Cunha Carvalho e o Sr. João Fernandes Queiroz, eles têm pleno direito ao voto conforme o art. 12, “d”, do Estatuto da FIEP. Apesar da clareza da disposição estatutária e do registro de vários protestos e irresignações durante a reunião (ver páginas 13 e 14 da ata da reunião), os integrantes do Conselho de Representantes foram surpreendidos, em 14/07/2023 (Doc. 16), com a notícia de que o Presidente da FIEP produzira e assinara ata da reunião de 15/06/2023, omitindo o voto dos Srs. Aurélio e Francisco e computando os votos da Sra. Eliane e do Sr. João (Doc. 13).

14 - Em que pese os delegados titulares dos sindicatos tenham votado majoritariamente pela reprovação, o Presidente da FIEP adulterou a verdade dos fatos e produziu documento particular com omissão de informações (Doc. 13), tudo para não prejudicar a si próprio, interessado maior em utilizar a suposta e inexistente aprovação das contas como tese defensiva na ação que discute sua destituição (Doc. 20).

A concessão de tutela de urgência, consoante disposto no Código de Processo Civil, deve ocorrer quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Nos autos consta:

a)- Id 0a056c4 - Doc. 09 – o Estatuto da FIEP, onde no seu art. 32, § único, se verifica o impedimento de membro do Conselho Fiscal votar nas reuniões do Conselho de Representantes cuja pauta diga respeito a assuntos da alçada do Conselho Fiscal.

b)- Id 8b1f50f - Doc. 01 – consta a Ata de Posse da Diretoria da FIEP para o exercício de 2019 a 2023.

c)- Id d5fd602 - Doc. 10 – consta a Relação dos Delegados Sindicais.

d)- Id a03e47c - Doc. 12 - consta ATA NOTARIAL onde se verifica no seu teor que Eliane (sindicato de bebidas) e João (sindicato do vestuário) eram os dois conselheiros fiscais presentes e que seus votos foram computados para a aprovação da Prestação de Contas do Exercício de 2021.

e)- Id 9e9c79f - Doc. 20 - Petição no processo de destituição 0000983-21.2022.5.13.0008, noticiando ao juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande a aprovação da Prestação de Contas do Exercício de 2021.

f)- Id 776d420 - Doc. 23 – consta e-mail de Convocatória - Reunião Ordinária do C. Representantes da FIEP - 27 de Julho de 2023, onde o tópico primeiro é para: **Aprovação da Ata da Reunião Ordinária realizada em 15 de junho de 2023;**

Para o acolhimento do pedido liminar, é necessário o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*).

Com efeito, em análise da situação posta nos autos, contudo sem olvidar da observância do prudente arbítrio, entendo que as ocorrências narradas pelos Sindicatos autores em sua peça vestibular são bastantes plausíveis, eis que a princípio se percebe grave violação a norma maior da FIEP, ou seja, seu Estatuto, quando se verifica que mesmo com o impedimento de membro do Conselho Fiscal votar nas reuniões do Conselho de Representantes cuja pauta diga respeito a assuntos da alçada do Conselho Fiscal (art. 32, parágrafo único), é computado o voto destes (*fumus boni iuris*).

Quanto ao *periculum in mora*, temos a sua caracterização no fato de ser juntado nos autos do processo de destituição do presidente da FIEP (Processo 0000983-21.2022.5.13.0008), justamente a ata de aprovação da Prestação de Contas do Exercício de 2021 e a convocação para a Reunião Ordinária do Conselho de Representantes da FIEP no dia 27 de julho de 2023, às 17 horas em primeira convocação, ou às 18 horas, em segunda convocação, a fim de deliberar sobre Aprovação da Ata da Reunião Ordinária realizada em 15 de junho de 2023.

Assim, notando-se a presença das hipóteses previstas nos artigos 9º, inciso I e 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a intimação da reclamada para:

1 - determinar que a FIEP, por si, por seu Conselho de Representantes ou por seus dirigentes, abstenha-se de discutir, deliberar ou de qualquer forma pautar a "Aprovação da Ata da Reunião Ordinária realizada em 15 de junho de 2023", até o trânsito em julgado deste processo, incluindo a reunião agendada para 27/07/2023, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por ato de descumprimento;

2 - suspender os efeitos da Ata da Reunião Ordinária realizada em 15 de junho de 2023, assinada por Francisco de Assis Benevides Gadelha (Doc. 13), até julgamento de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada ato praticado com base na suposta aprovação de contas ali narrada;

3- determinar que, nas reuniões do Conselho de Representantes cuja pauta diga respeito a assuntos da alçada do Conselho Fiscal, incluindo as reuniões de "Prestação de Contas", "Retificação Orçamentária" e "Previsão Orçamentária" e as aprovações das respectivas atas, a FIEP não colete nem compute os votos dos membros do Conselho Fiscal, conforme o art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Federação, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 por voto;

4- determinar que, nos impedimentos dos membros do Conselho Fiscal em votações do Conselho de Representantes, a FIEP colete e compute os votos dos delegados sindicais que não sejam membros do Conselho Fiscal, conforme o art. 12, "d", e o art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Federação, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 por voto".

Expeça-se, **com urgência**, o competente mandado para cumprimento da determinação acima.

Envie cópia da presente decisão ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande (Processo 0000983-21.2022.5.13.0008) – via e-mail.

Intimem-se.

CAMPINA GRANDE/PB, 27 de julho de 2023.

MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA



Assinado eletronicamente por: MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA - Juntado em: 27/07/2023 08:36:26 - e535308
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23072611543368400000022050056?instancia=1>
Número do processo: 0000916-74.2023.5.13.0023
Número do documento: 23072611543368400000022050056

